



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 293/2019

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 004/2020

OBJETO: Aquisição de servidor e switches

RECORRENTE: Primetech Informática Eireli

RECORRID(O)A: Pregoeiro/Mary Duda Comércio de Material de Construção e Serviços de Informática Eireli

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Compras governamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), pela licitante Primetech Informática Eireli (CNPJ nº 03.812.745/0002-24), doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, através dos meios regularmente previstos, em face da habilitação da empresa Mary Duda Comércio de Material de Construção e Serviços de Informática Eireli (CNPJ nº 21.256.099/0001-67), doravante RECORRIDA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2020.

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO: "Conforme faculta a lei, temos a intenção de impetrar recurso baseada no Art. 26 do decreto 5.450 de 31 de maio de 2005. Nossa intenção se baseia no fato da empresa Mary Duda não atendeu a todas as exigências do edital, o que comprovaremos em nossa peça recursal. Gostaríamos de fosse respeitado nosso direito de ampla defesa, acatando nossa intenção de recurso. Atentar p/ o item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009–Plenário, Acórdão 339/2010 (não rejeição das intenções)."

1.3. Para a aceitabilidade do recurso, o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.4. E com base no item 11.1. do Edital e subitens respectivos:



11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

1.5. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93, passamos a análise do pleito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas via sítio Compras governamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>).

3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. A licitante RECORRIDA (Mary Duda Comércio de Material de Construção e Serviços de Informática Eireli) não apresentou as contrarrazões às alegações em exame.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Ressalta-se que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios dispostos no Decreto nº 10.024/2019, conforme segue:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

4.2. Considerando o caráter técnico de alguns itens das alegações, este pregoeiro solicitou manifestação do Departamento de Informática, com objetivo de promover diligência destinada a esclarecer a instrução do processo.

4.3. Em resposta, o Departamento de Informática assim se pronunciou:

epu



PARECER TÉCNICO Nº 03/2020-DEINFO

Brasília, DF, 14 de setembro de 2020.

EMENTA: ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DO JULGAMENTO PROFERIDO DURANTE O CERTAME DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020, CONCERNENTE À HABILITAÇÃO DA EMPRESA MARY DUDA COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI.

Senhora Coordenadora do Departamento de Licitação – DL:

Em atenção ao memorando Nº 227/2020-DL, de 10 de setembro de 2020, no qual solicita emissão de parecer técnico referente a solicitação apresentada pela empresa Primetech Informática Eireli, no qual solicita a desclassificação das empresas Mary Duda Comércio de Material para Construção e Serviços de Informática Eireli e EFES Comércio e Serviços de Informática Eireli considerando a proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 04/2020, cujo objeto é aquisição de servidor de rede e switches para o Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal.

Inicialmente, esclarece-se que este parecer tem por objeto a análise técnica da solicitação interposta pela empresa Primetech Informática Eireli bem como verificar a viabilidade de aplicação neste processo. O Departamento de Informática – DEINFO - limita-se, portanto, ao caráter técnico do procedimento, não apreciando aspectos jurídicos ou o mérito administrativo da questão em comento.

A motivação para o registro do recurso versa sobre o não atendimento das especificações do Anexo I – Edital do Pregão Eletrônico 004/2020 – Termo de Referência – Item 4 DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

As razões apresentadas pela empresa Primetech Informática Eireli são:
4.2 SWITCH - Equipamento ofertado: HP 1820-48 PORTAS J9981A



No Termo de referência é solicitado:

4.2.1. Switch gerenciável padrão rack 19" POE.

4.2.14. Deverá suportar Ieee 802.3af power over ethernet (poe) ieee 802.3af poe para fornecer menor custo total de propriedade para implementações que incorporam telefones IP.

4.2.16.4. Suporte Power over Ethernet Plus (PoE +) com 740W de potência disponível para PoE.

O PN OFERTADO NÃO POSSUI SUPORTE POE E POE+.

A) No site do fabricante (<https://h20195.www2.hp.com/v2/gethtml.aspx?docname=c04518995>) o modelo ofertado pela empresa Mary Duda Comércio de Material de Construção e Serviços de Decoração Eireli ME (HP 1820-48 J9981A) não suporta POE. O modelo que suporta tal tecnologia é o HP 1820-48 J9984A;

4.2.11. Indicadores de Status -Status de porta, atividade de link, velocidade de transmissão da porta, modo duplex de porta, sistema, RPS (Redundant Power Supply), PoE.

4.2.16. Dispositivo de energia-Fonte de alimentação interna.

4.2.16.1. Quantidade instalada 1 (instalado)/ 2 (máx).

O EQUIPAMENTO OFERTADO NÃO POSSUI OPÇÃO PARA FONTE REDUNDANTE EXTERNA.

B) No site do fabricante (<https://h20195.www2.hp.com/v2/gethtml.aspx?docname=c04518995>) o modelo ofertado pela empresa Mary Duda Comércio de Material de Construção e Serviços de Decoração Eireli ME (HP 1820-48 J9981A) não informa nenhuma especificação de possibilidade de utilização de fonte redundante.

4.2.8. Backplane mínimo de 176Gbps.

O EQUIPAMENTO OFERTADO SUPORTA ATÉ 104GBPS, OU SEJA, NÃO ATENDE AO TR.

C) No site do fabricante (<https://h20195.www2.hp.com/v2/gethtml.aspx?docname=c04518995>) o modelo ofertado pela empresa Mary Duda Comércio de Material de Construção e Serviços de Decoração Eireli ME (HP 1820-48 J9981A) informa a capacidade



de backplane de 104 Gbps; .

4.2.10. Processador -600 MHz; RAM512 MB; Memória Flash128 MB.

O EQUIPAMENTO OFERTADO NÃO ATENDE, POSSUI PROCESSADOR 400 MHZ, RAM 128 MB E FLASH 16 MB.

D) No site do fabricante

(<https://h20195.www2.hp.com/v2/gethtml.aspx?docname=c04518995>) o modelo ofertado pela empresa Mary Duda Comércio de Material de Construção e Serviços de Decoração Eireli ME (HP 1820-48 J9981A) informa memória e processador como sendo – Processador ARM Cortex-A9 @ 400 MHz, Memória - 128 MB SDRAM; Packet buffer size: 1.5 MB, 16 MB flash;

4.2.15. Interface de gerenciamento USB e Ethernet para operações simplificadas.

O EQUIPAMENTO OFERTADO NÃO POSSUI INTERFACE USB.

E) No site do fabricante

(<https://h20195.www2.hp.com/v2/gethtml.aspx?docname=c04518995>) o modelo ofertado pela empresa Mary Duda Comércio de Material de Construção e Serviços de Decoração Eireli ME (HP 1820-48 J9981A) informa que o modo de gestão do switch é realizado via Navegador web;

Desta forma, este departamento opina pelo DEFERIMENTO de todas as solicitações realizadas pela empresa Primetech Informática Eireli no que tange as especificações técnicas dos itens do edital.

É o parecer.

**ANDRÉ PALMENZONE ROSA DE ARAUJO
COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA**

4.4. Considerando o Parecer Técnico, informo que acompanho o entendimento do Departamento de Informática, quanto aos termos de sua manifestação.



4.5. No que se refere a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, informa-se que em atendimento ao disposto no item 9.11.1 do Edital que estabelece as normativas para apresentação da comprovação de aptidão para o fornecimento dos bens a serem adquiridos por esta Autarquia a RECORRIDA apresentou Atestados de Capacidade Técnica contendo itens similares ao objeto licitado.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Mister salientar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

5.2. Portanto, todas as preliminares apontadas pelo RECORRENTE foram devidamente analisadas, consoante razões declinadas acima. Por outro lado, verificou-se que houve equívocos que resultaram na afronta aos princípios básicos da Administração Pública.

5.3. Assim, o Pregoeiro, fundada nos princípios expressos e correlatos previstos do artigo 3º da Lei 8666/93, e baseado no relatório da área técnica manifesta pelo deferimento do recurso apresentado pela empresa Primetech Informática Eireli e recomenda a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 004/2020 baseado na súmula 473 do STF, senão vejamos: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5.4. Encaminho o presente a Autoridade Superior para vossa análise e decisão.

Brasília – DF, 22 de setembro de 2020.

ELAINE PEREIRA DE AZEVÊDO

Pregoeira do Coren-DF